

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Planejamento e Coordenação (SEPLAN)

PLANO PLURIANUAL

2000-2003

Fortaleza, 1999

Secretaria do Planejamento e Coordenação (SEPLAN)

SECRETÁRIA Mônica Clark Nunes CavaLcante

SUBSECRETÁRIO: João Marcos Maia

COLABORAÇÃO ESPECIAL José Nelson Bessa Maia

COORDENAÇÃO GERAL Carlos Eduardo Pires Sobreira
Fátima Coelho Benevides Falcão

EQUIPE DE ELABORAÇÃO Ana Lúcia Ribeiro Lima
Antenor Barbosa Filho
Antônio Mendes Tabosa
Dominique Cunha Marques Gomes
Eliane Barbosa Hissa
Francisco Parente Gomes
José Ervilson de Lima
José Iran de Paula Melo
Maria das Graças Nogueira Prata
Mércia Maria de Melo Ponte Lima
Philipe Theophilo Nottingham

COLABORADORES Adelita Neto Carleal Fernandes
Francisco Racine Teixeira Távora
Francisco Reginaldo Pinto Pinheiro
Hilbert Vasconcelos Evangelista
Lourdes Maria Porto Moraes

PROCESSAMENTO DE TEXTO E DADOS Dilson Roberto Dias de Castro
Marco Aurélio Soares de Oliveira
João Eudes Lopes da Silveira
Paulo Tadeu Moraes da Conceição Roque

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA Adriana Souza de Farias
Clécio Queiroz dos Santos
Dulcineide Bessa

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio
2000 a 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, que de conformidade com o disposto no art. 203, § 1º, da Constituição Estadual, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - As diretrizes, objetivos e metas, a que se refere este artigo, são especificadas nesta Lei observada a estruturação a seguir:

I. Premissas do Plano

II. Retrospectiva Recente

III. Cenário Macroeconômico

IV. Opções Estratégicas e Linhas de Ação

V. Financiamento do Plano

Anexo I. Quadros Consolidados dos Recursos

Anexo II. Macroobjetivos e Programação por Área de Atuação do Governo

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2001 a 2003 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas com as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Para o exercício de 2000 os recursos são aqueles discriminados por fonte segundo as áreas de atuação do Governo, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta Lei estão orçados segundo preços vigentes em setembro de 1999.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá sofrer revisões, submetidas à apreciação e aprovação da Assembléia Legislativa, tendo em vista a necessidade de promoção de ajustes, conforme:

- I - as circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;
- II - o processo gradual de reestruturação do gasto público estadual.

Parágrafo Único - Os procedimentos orçamentários anuais constituirão atualizações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no Art. 4º.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.